

Promoção da educação para os direitos humanos: desafios e trajetórias para a consolidação da democracia

Promoting education for human rights: challenges and trajectories for the consolidation of democracy

*Elizabeth Rodrigues de Souza
Robson Alves Holanda*

DOI: 10.47573/aya.5379.2.102.24

RESUMO

São reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro, as dimensões para os direitos fundamentais do homem, que à luz dos princípios da fraternidade e solidariedade, determinam que os povos devem ter acesso às variadas formas de crescimento humano. Assim, fundamentado na Constituição Federal Brasileira de 1988, a efetivação do Direito Fundamental à Educação traduz-se na relação crescente entre desenvolvimento e cidadania, estabelecendo-se como um dos pilares que pode contribuir consideravelmente para a melhoria da qualidade de vida da sociedade, tornando-se essencial à formação do homem, quando contextualizado em um conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais. Nessa perspectiva, é que esse trabalho, de natureza qualitativa e embasado na pesquisa bibliográfica, apresenta como objetivo geral avaliar o impacto da educação para os direitos humanos no desenvolvimento social, enquanto instrumento determinante para a construção da cidadania e consolidação do Estado Democrático de Direito. Destarte, não se pretende esgotar a temática, mas conclui-se pela relevância da Educação para os Direitos Humanos, assentada nos ideais de liberdade e capacidade humana, determinando o pleno desenvolvimento e fortalecimento das prerrogativas da proteção cidadã.

Palavras-chave: educação. direitos humanos. democracia.

ABSTRACT

The dimensions for fundamental human rights are recognized in the Brazilian legal system, which in the light of the principles of fraternity and solidarity, determine that peoples must have access to the various forms of human growth. Thus, based on the Brazilian Federal Constitution of 1988, the realization of the Fundamental Right to Education translates into the growing relationship between development and citizenship, establishing itself as one of the pillars that can contribute considerably to the improvement of society's quality of life, making it essential to the formation of man, when contextualized in a set of economic, political and social factors. In this perspective, this work, of a qualitative nature and based on bibliographic research, has as its general objective to evaluate the impact of education for human rights on social development, as a determining instrument for the construction of citizenship and consolidation of the Democratic State of Law. Thus, it is not intended to exhaust the theme, but it is concluded by the relevance of Education for Human Rights, based on the ideals of freedom and human capacity, determining the full development and strengthening of the prerogatives of citizen protection.

Keywords: education. human rights. democracy.

INTRODUÇÃO

O debate sobre o desenvolvimento humano tem se tornado cada vez mais de extrema relevância no sentido de tentar fomentar a procura por estratégias que minimizem os seus efeitos negativos, violando liberdades sociais que asseguram a supremacia popular e contrariando os ditames constitucionais de dignidade da pessoa humana.

A promoção do desenvolvimento identifica o Estado Democrático de Direito e dentre os desafios envolvidos na configuração de uma política socioeconômica, enquadra-se a implemen-

tação do Direito à Educação, por meio da constituição de condições materiais e institucionais que permitam alcançar simultaneamente melhorias da distribuição da renda e qualidade de vida de um povo.

No contexto da evolução histórica do Direito à Educação, surgiram várias vertentes para expressar a ideologia fundante dos direitos humanos a partir dos direitos fundamentais do homem, de caráter vital ao ser humano e preconizando uma formulação de obrigações estatais.

Nesse sentido, a educação para os direitos humanos é considerada um direito fundamental centrado na ideia de construção da formação da cidadania. No âmbito social, a promulgação de referências valorativas e principiológicas fulcradas nas relações coletivas, modificam a condição dos indivíduos em participativos e conscientes dos seus direitos, promovendo o reconhecimento da sua identidade cívica, que se consolida nos direitos outorgados pelo Estado aos cidadãos.

Dessa forma, esse ensaio questiona quais os efeitos da educação para os direitos humanos no âmbito da concretização do Estado Democrático de Direito. Assim, o objetivo principal desse estudo é avaliar o impacto da educação para os direitos humanos no cenário do desenvolvimento com ênfase na consagração da cidadania e efetivação da democracia.

Salienta-se a relevância de se educar para os direitos humanos na perspectiva da consolidação de direitos fundamentais básicos, conquistados em meio a muitas lutas, durante toda a caminhada da humanidade. De outro modo, esses direitos devem ser reconhecidos por toda a sociedade, com fito na emancipação do processo democrático brasileiro.

Depreende-se que o sistema de liberdades deve ser básico e igual para todos os indivíduos, contemporizando uma ordem de justiça e equidade. Esse entendimento sinaliza a premente necessidade de articulação do processo educacional voltado para os direitos humanos com a ideia de estabelecimento de boas relações entre os cidadãos, cultivando o diálogo e um padrão de comportamento considerado justo. Ademais, reconhecer no outro essa dimensão é de extrema relevância na viabilização da prosperidade e da paz social.

A PRÁTICA EDUCATIVA E OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS COMO ELEMENTOS DE INCLUSÃO SOCIAL

Sabe-se que o processo educacional possibilita ao indivíduo um novo olhar para o mundo, que passa a assumir uma posição de agente crítico e transformador, na medida em que se torna componente essencial no gerenciamento de políticas desenvolvimentistas e de qualidade de vida. Esse sistema não pode ser percebido como uma entidade independente, mas complacente, comprometida com as diversas searas da sociedade no sentido de gerar informações na captação de soluções compatíveis com as necessidades da coletividade.

A Educação, ao longo dos tempos, na medida em que está voltada para trabalhar valores, habilidades e conhecimento, assume o papel de formação dos cidadãos e concebe a sua função social. Sabe-se que o século XX foi marcado por Revoluções Sociais que disseminaram parâmetros de democracia e igualdade, contemporizados em vários documentos. Estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. 26

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. (ONU, 1986)

Na realidade do processo educacional existe continuamente a relação crescente entre desenvolvimento e cidadania, estabelecendo-se como um dos fatores que pode contribuir consideravelmente para a melhoria da qualidade de vida das pessoas, e trabalha de forma determinante as suas questões sociais. É imperativo que as estratégias para a inserção competitiva nos mercados econômicos não sejam desagregadas daquelas planejadas com ênfase na equidade por meio da educação para os direitos humanos.

A partir desse entendimento, a Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

(...)

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1996)

Na seara dos movimentos de luta pelos ideais humanos, a Revolução Inglesa, com a *Petition of Rights*, busca garantir algumas liberdades individuais; a Revolução Americana, procura difundir ações de independência das colônias britânicas na América do Norte e a Revolução Francesa, apresenta ao mundo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e seu lema revolucionário “liberdade, igualdade e fraternidade”, determinantes para inspiração de vários documentos constitucionais futuros.

A Educação é enquadrada como um Direito Social, porquanto obriga o Estado em relação à sua missão e dever de agir. Na seara dos Direitos Fundamentais, os direitos sociais, conhecidos como de segunda geração no percurso da história, são acolhidos no contexto individual, cujo propósito é assegurar melhores condições de vida à sociedade. Na concepção de Ramos, “os Direitos Humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.” (RAMOS, 2014, p. 24)

Na lição de Moraes:

Os direitos humanos, como conjunto de valores históricos básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna jurídico-político-psíquico-físico-econômica e afetiva dos seres humanos e de seu habitat, tanto daqueles do presente quanto daqueles do porvir, surgem sempre como condição fundante da vida, impondo aos agentes político-jurídico-econômico-sociais a tarefa de agirem no sentido de permitir e viabilizar que a todos seja consignada a possibilidade de usufruí-los em benefício próprio e comum ao mesmo tempo. Assim,

como os direitos humanos dirigem-se a todos, o compromisso com sua concretização caracteriza tarefa de todos, em um comprometimento comum com a dignidade comum. (MORAIS, 2010, p. 131).

Portanto, vê-se que a participação política de um povo, de forma organizada e consciente, é determinante na efetividade dos direitos humanos consagrados. O cidadão tem compromisso com todas as questões elencadas como imprescindíveis para a concretização da cidadania. Nas palavras de Gorczewski:

Merece destaque a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948. Nela dois direitos sociais importantíssimos: trabalho e educação, não figuram unicamente como um direito propriamente. Eles vão também aparecer ao final, onde estão estabelecidos os deveres do cidadão para com a sociedade: dever de conviver respeitosamente; de participar politicamente; (...). É interessante porque a educação, além do trabalho, aparece como um direito/dever. Todo homem deve educar-se: a educação dignifica o próprio homem, proporciona uma melhor qualidade de vida, dá-lhe o senso do dever e participação. Somente com a educação o homem poderá contribuir com o desenvolvimento do país, portanto, da sua sociedade. (GORCZEWSKI, 2009, p. 219)

Conforme Gorczewski (2009), a educação constitui um elo para o desenvolvimento. Assim, a Educação voltada para os Direitos Humanos legitima a estrutura e o funcionamento da esfera social, compondo princípios de cidadania, e deve ser sempre direcionado à minimização das desigualdades sociais. Essa concepção significa a busca pelo desenvolvimento da cultura dos direitos humanos e a preocupação pela formação do senso crítico das pessoas na determinação de uma postura ativa frente à realidade que o cerca.

Nesse contexto, a proposta de uma educação que possibilite o exercício constante dos direitos humanos, presume claramente o reconhecimento incondicional da proteção cidadã. “Educar para os direitos humanos é criar uma cultura preventiva, fundamental para erradicar a violação dos mesmos”. (GORCZEWSKI, 2009, p. 221)

O que se questiona no processo educacional é a diversidade de elementos informadores da temática direitos humanos. Em decorrência disso, existe uma tendência de definição do conteúdo e apresentação da disciplina sob diversos enfoques, das quais, se configuram como constantes desafios.

No entendimento de Gorczewski (2009), temas como democracia, cultura da paz, solidariedade, cooperação, diversidade, multiculturalismo, meio ambiente, entre outros, são essenciais para o entendimento dos fatores sócio-político-cultural na realidade global relacionada à abordagem do tema apresentado.

Portanto, a cidadania responsável se consolida a partir de situações simples do dia-a-dia do homem. Advém da predisposição de ajudar o outro; dos meios pacíficos de convivência social; da aceitação à diversidade e ao multiculturalismo; do respeito à igualdade; da ponderação sobre as carências existentes enquanto consumidores; do conhecimento sobre medidas eficazes na preservação ambiental e desenvolvimento sustentável. Enfim, adaptar-se às realidades sociais e ter consciência da sua inserção no mundo, é primordial ao equilíbrio universal.

Ratifica-se que a contribuição da educação para os direitos humanos vincula-se ao enaltecimento do conceito de democracia, remete à defesa dos direitos humanos e internalização dos direitos individuais e coletivos. O multiculturalismo no contexto do processo de integração amplia a discussão acerca das desigualdades sociais e pressupõe o reconhecimento sócio-político-econômico.

Na seara do modelo que contempla o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, a educação contribui também para:

- a) criar uma cultura universal para os direitos humanos;
- b) exercitar o respeito, a tolerância, a promoção e a valorização das diversidades (étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, físico-individual, de gênero, de orientação sexual, de nacionalidade, de opção política, dentre outras) e a solidariedade entre povos e nações;
- c) assegurar a todas as pessoas o acesso à participação efetiva em uma sociedade livre. (ONU, 2004)

Dessa forma, na égide da diversidade, há uma comunicação entre o discernimento democrático das diversidades, e a educação pedagógica enquanto instrumentos de superação da exclusão social, no sentido de efetivação da equidade social. Nessa perspectiva, as práticas educacionais e a introdução dos direitos humanos contemplam a garantia dos direitos humanos e a construção de uma educação inclusiva.

DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO: AS SUAS INTERFACES E O PAPEL DO ESTADO

O Direito ao Desenvolvimento Nacional, um dos objetivos da República Federativa do Brasil, consubstancia o Estado Democrático de Direito que deve coexistir com a ordem econômico-social em busca da qualidade de vida de um povo. A Carta Magna expressa no seu Art. 170 os princípios gerais da atividade econômica, prescrevendo a existência digna e justa fundada em liberdades básicas.

Nesse sentido, a autonomia exaltada no ordenamento jurídico dissemina valores importantes como: as liberdades de ir e vir, de pensamento, de comércio, de escolha de trabalho, de liberdade de expressão, a independência contratual, entre outros. Segundo o Art. 170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (...). (BRASIL, 1988)

De outro modo, a Organização das Nações Unidas (ONU), fundada no ano de 1945, é um organismo internacional cuja meta é trabalhar pela paz e o progresso mundiais, estabelece alguns indicadores responsáveis pela classificação dos países, de acordo com o grau do seu desenvolvimento, dentre eles: grau de alfabetização, índice de mortalidade infantil e processo de industrialização, esperança de vida média, grau de dependência externa, instrução e condições sanitárias, força tecnológica. Considerando a complexidade entre resultados produtivos, esses critérios orientam a evolução dos fatos e entendimento de que a subsistência se realiza com estudo, trabalho e vida decente.

Notadamente, a ausência da emancipação para realizar escolhas impede o exercício da democracia e o conseqüente desenvolvimento dos direitos constitucionais. Combater dificuldades sem postergar as liberdades inerentes ao processo de crescimento é condição positiva da busca de soluções que amenizem os efeitos desse sistema de complexidade que constitui uma das metas de um projeto de desenvolvimento fidedigno.

A segurança que estabelece a tutela de direitos que potencializam facilidades sociais

contribui para a instituição de uma sociedade preparada para se defender de infortúnios da realidade. Assim, os efeitos da globalização econômica no âmbito dos direitos humanos é ponto central de uma reflexão necessária à compreensão do mundo como um conjunto de sistemas que não deve ser desprezado do seu caráter humanístico.

Adotar os aspectos desenvolvimentistas compartilhado com a lucratividade e dados financeiros estatísticos sem considerar a atuação livre de agentes construtores desse processo, significa entrar em contradição com a real definição do conceito de desenvolvimento. O texto constitucional dispõe de normas reguladoras da situação econômica nacional sob um enfoque mais amplo do que o sentido técnico sugere. O estado de subdesenvolvimento traduz a ausência de programação de políticas que concretizem o que prescrevem as normas.

Dentre os diversos ensinamentos constitucionais, insere-se o princípio econômico da redução das desigualdades sociais e regionais, concedendo ao Estado o poder de efetuar ações dentro de um complexo geoeconômico-social. No momento em que o Estado está voltado para o crescimento da economia, também deve estar atento para realização dos direitos em prol da paz social. Essa participação estatal no dinamismo que envolve a atividade econômica potencializa o desenvolvimento de um povo.

Ratifica-se que a Carta Magna considera o direito ao desenvolvimento um direito fundamental, revelando uma mudança na estrutura social até então vigente ao instaurar uma correlação entre estratégias econômicas e a determinação de níveis de qualidade de vida, demonstradas, por exemplo, por constantes modificações produzidas por meio de políticas adequadas. O documento destacou-se pela nova abordagem dada ao Estado aos aspectos econômicos, atribuindo ao mesmo um caráter eminentemente socialista expresso em todo o seu conteúdo.

Para Bagnoli, a valorização do trabalho humano e o princípio da livre iniciativa “revelam que a Constituição de 1988 prevê uma sociedade brasileira capitalista moderna, na qual a conciliação e a composição dos titulares de capital e de trabalho é uma necessidade a ser viabilizada pela atuação do Estado”. (BAGNOLI, 2010, p. 63)

Partindo de uma classificação doutrinária, percebe-se que ao se incluir o direito ao desenvolvimento na esfera da terceira dimensão, exaltam-se os princípios da solidariedade e fraternidade, protegendo gerações futuras e incorporando o ser humano como agente essencial desse sistema. Há uma redefinição de concepções com o engrandecimento de outros valores, situando o Estado, nessa relação, como provedor de planos efetutores dos direitos coletivizados.

No contexto internacional, vários projetos foram elaborados em função de uma abordagem mais ampla e profunda que delineasse o entendimento de determinados direitos inalienáveis. Discussões sobre o tema foram motivos de encontros mundiais que estudaram o planeta sob a ótica de desigualdades materiais da qual uma das soluções para reduzir os prejuízos presentes nesse quadro, seria abordar o ser humano como ator essencial do patamar do desenvolvimento.

Entendendo ser o desenvolvimento um complexo de múltiplas formas que agregadas determinam a sua formação, considerando aspectos sob todas as perspectivas, e visando o bem-estar social, foi que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu que:

Artigo 1

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Artigo 2

1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano, e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.

3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes. (ONU, 1986)

Vê-se que por meio da realização de inúmeras conferências ao longo dos tempos provocando o debate sobre o bem-estar das pessoas, a ONU estabelece comandos que dispõem sobre a vontade de melhorar a situação de segmentos pobres e vulneráveis buscando alcançar objetivos desenvolvimentistas. Posteriormente, em 1948, a aclamação da Declaração dos Direitos Humanos, foi taxativa na consagração das liberdades humanas:

Art. XXII. Toda pessoa como membro da sociedade, tem direito à segurança sócia e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis a sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (ONU, 1948)

É perceptível a redução do papel econômico e regulador do Estado. Constata-se que há um histórico de teorias acerca do assunto convergindo em um mesmo sentido, no que diz respeito às mudanças de atribuições estatais. O Estado passa a exercer outras atividades no mundo contemporâneo, deixando de ser apenas provedor de bens e serviços configurando-se como operador de transformações sociais. A intensificação da sua responsabilidade social, bem como dos setores privados também são conceitos que tomaram outra vertente nesse novo panorama universal.

Ademais, o Constitucionalismo tem função relevante para o desenvolvimento no sentido de assegurar referências mínimas necessárias à integridade democrática. Ele traduz as pretensões legítimas de um povo formalizadas através de suas normas, dentre as quais estão incorporadas dentro de um complexo de setores individual e coletivo, presentes e futuros, compreendido sob amplo aspecto na edificação de um espaço digno para todos.

Nessa compreensão sobre os elementos que integram questões paradigmáticas frente aos parâmetros desenvolvimentistas do mundo, a educação se posiciona na plataforma dos direitos humanos como parte integrante essencial a esse processo.

Sabe-se que o Estado Social enquanto Estado de Direito, se apresenta como aquele em que os direitos sociais representam o meio pelo qual a sociedade interage com o Estado formado entre os séculos XIX e XX, período de estruturação da classe trabalhadora. Configura-se como

uma transição entre o Estado Moderno e o Contemporâneo, quando ocorre o nascimento dos direitos sociais, consolidado no século XX, sob a égide do “Welfare State” (Estado do Bem-Estar). No entendimento de Morais:

O Estado Democrático de Direito tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como o Estado Social de Direito, a uma adaptação melhorada das condições sociais de existência. Assim, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública quando o democrático qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também sobre a ordem jurídica. E mais, a ideia de democracia contém e implica, necessariamente, a questão da solução do problema das condições materiais de existência. (MORAIS, 2010, p. 132)

Em Bonavides (2004), a igualdade política e a desigualdade social se confrontam e o Estado Social se apresenta como mediador, através do qual ocorre o reconhecimento dos direitos das classes menos favorecidas, as inserindo de forma participativa na vida política e como agentes de transformação social. O Estado e a democracia interagem em defesa das massas, promovendo garantia dos direitos fundamentais aos cidadãos, em função do seu caráter intervencionista. Sobre o tema, Bonavides acrescenta:

O estado Social da Democracia distingue-se do Estado Social dos sistemas totalitários, por oferecer, concomitantemente, na sua feição jurídico-constitucional, garantia tutelar dos direitos da personalidade. A Constituição Francesa, prolixa na discriminação dos direitos sociais e respeitante aos direitos fundamentais, como direitos perante o Estado, denotam a preponderância da ideia social no constitucionalismo contemporâneo (...). O Estado Social da Democracia é harmonizador. (BONAVIDES, 2004, p. 204)

No contexto dos direitos humanos, a interpretação do direito contemporâneo abrange a concepção de cidadania democrática, fundamentada em valores humanos e sociais, norteados pelos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, ratificando a sua universalidade. De acordo com o Plano Nacional de Educação para os Direitos Humanos (PNEDH):

O Estado brasileiro tem como princípio a afirmação dos direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes e, para sua efetivação, todas as políticas públicas devem considerá-los na perspectiva da construção de uma sociedade baseada na promoção da igualdade de oportunidades e da equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma cultura democrática e cidadã. (BRASIL, 2007)

Por conseguinte, a Educação para os Direitos Humanos se assenta nos ideais da compreensão das capacidades humanas com ênfase no pleno desenvolvimento, formação para o trabalho e exercício da cidadania, fundamentados na CF/88 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei Federal nº 9.394/1996), que dispõe sobre as diretrizes da educação nacional.

A formação cidadã torna-se obrigatória, numa esfera de conscientização dos direitos e deveres necessários ao reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana. O cidadão é o agente capaz de exigir do Estado ações de interesse público que possibilitem o exercício da democracia. Salienta-se que, de acordo com o Art. 1º da lei supracitada, o sistema educacional engloba “os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.” (BRASIL, 1996).

Nessa dimensão, os direitos humanos fundamentais, inseridos numa perspectiva educa-

cional, constituem dever do Estado Democrático de Direito, uma vez que o desenvolvimento de um povo não pode vir dissociado desse entendimento.

A EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA DE CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA E CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA

Os princípios educacionais são universais e orientam as relações humanas, na medida em que estabelecem diretrizes de democracia, justiça e dignidade para os homens. Nesse entendimento, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi a base para uma maior reflexão sobre os tratamentos desumanos, as opressões e as injustiças que aconteciam no mundo, precisamente logo após a Segunda Guerra Mundial, em 1945. Surgiu um campo favorável para verificar a necessidade de se assegurar condições íntegras para todos. A partir de um novo delineamento da ordem legal, a faculdade de respeitar os valores humanísticos torna-se uma obrigação de todos os povos. Na lição de Piovesan, os direitos humanos são:

(...) um conjunto de valores históricos básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna, jurídica, política, psíquica, física e afetiva dos seres e de seu habitat, tanto os do presente quanto os do porvir, surgem sempre como condição fundante da vida, impondo aos agentes político-jurídico-sociais a tarefa de agirem no sentido de permitir que a todos seja consignada a possibilidade de usufruí-los em benefício próprio e comum, ao mesmo tempo. Assim, como os direitos humanos se dirigem a todos, o compromisso com sua concretização caracteriza tarefa de todos, em um comprometimento comum com a dignidade de todos. (PIOVESAN, 2009, 523)

Percebe-se que a edificação do processo democrático de direito que ultrapassa as fronteiras internacionais sugere uma disseminação da formação da cultura da educação para os direitos humanos, imprescindível ao desenvolvimento do homem e alicerce dos indivíduos conscientes da sua atuação no mundo da vida. Cabe ao Estado-Nação a tutela jurídica dos indivíduos e a promoção de funções econômicas e sociais.

Nesse sentido, a educação assume uma ampla dimensão na edificação da cidadania. Veja-se a percepção de Silva sobre a cidadania:

Cidadania qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexiona-se com o conceito de soberania popular (parágrafo único do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático (SILVA, 2020, p. 104).

Nessa perspectiva, a Educação para os Direitos Humanos inclui-se como um instrumento vital à formação do homem e na configuração de suas relações sociais e princípios como liberdade e igualdade, significam a prerrogativa de gozo dos seus direitos fundamentais. Existe uma dignidade inerente ao ser humano, que o preserva e o protege face à sua condição no mundo. Santos preleciona que:

A educação para a cidadania e os programas educacionais voltados para esse fim pressupõem a crença na tolerância, a marca do bom senso, da razão e da civilidade que faz com que os homens possam se relacionar entre si. Pressupõem também a crença na possibilidade de formar este homem, ensinando a tolerância e a civilidade dentro do espaço e do tempo da escola (SANTOS, 2001, p. 151).

No entendimento de Dallari (1998), as pessoas têm direitos iguais e são dotadas de

vontade e inteligência. Não há distinção de cor, sexo, condição de vida. O autor ressalta que todas as pessoas são influenciadas pela educação, através do ambiente social, porém isso não restringe a sua liberdade peculiar, possibilitando que as mesmas contemporizem suas atitudes de acordo com cada realidade que vivenciam.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) se refere às esferas pública e privada, desenvolvendo ações educativas no contexto da educação da educação para os direitos humanos. O citado plano tem como objetivos gerais:

Destacar o papel da educação em direitos humanos para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Enfatizar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática;

Encorajar o desenvolvimento de ações de educação em direitos humanos pelo poder público e a sociedade civil por meio de ações conjuntas;

Contribuir para a concretização dos compromissos nacionais e internacionais referentes à educação em direitos humanos;

Propor a transversalidade da educação em políticas públicas;

Orientar políticas educacionais direcionadas para uma cultura de direitos humanos;

(...)

(GORCZEWSKI, 2009, p. 234)

Desse modo, a educação apresenta-se como um instrumento de integração humana relevante, participando efetivamente do desenvolvimento da sociedade, que passa a conter uma maior preocupação com causas que instiguem a mitigação das desigualdades sociais e a busca por mais qualidade de vida. Nesse sentido, a educação para os Direitos Humanos deve estar correlacionada ao desenvolvimento da personalidade e liberdades humanas, ratificando a consolidação do Estado Democrático Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que ao longo dos tempos, o homem acolheu uma série de determinações aclamadas por meio de convenções referentes aos direitos que configuram o reconhecimento de processos políticos/civis definidos para a efetivação do processo democrático. Nessa esfera, os direitos humanos fundamentais têm despertado debates importantes em torno de uma maior conscientização da sociedade na promoção de instrumentos que representem o enfrentamento ao desrespeito e anulação desses direitos.

A Constituição Federal de 1988 considerou o direito ao desenvolvimento um direito fundamental supremo da sociedade e que consolida o Estado Democrático de Direito. Assim, a compreensão dos Direitos Humanos é essencial na contextualização dos significados das relações de igualdade e do respeito às diferenças estabelecidas entre os povos, permitindo a justiça e equidade social.

Dessa forma, o desenvolvimento econômico-social deve reduzir as diferenças sociais em todas as suas esferas e a educação para os direitos humanos tem sido preponderante para

dinamizar intervenções sociais relevantes para o alcance desse objetivo, passando a conquistar um patamar elevado na universalização das políticas públicas em todos os seus níveis. A erradicação da violência, o respeito ao meio ambiente, o fim das discriminações sociais, a geração de emprego, são fatores, entre muitos, que contribuem incisivamente na edificação de uma sociedade mais igualitária, com valores potencializados a partir da educação para os direitos humanos.

Nessa perspectiva, é primordial a vinculação entre desenvolvimento, sociedade e direitos humanos, de forma permanentemente integralizada, deliberando um elo com a dignidade da pessoa humana enquanto princípio norteador. No processo democrático, o exercício da cidadania legitima o desenvolvimento dos indivíduos e a institucionalização da educação para os direitos humanos pressupõe a civilidade e a redução das desigualdades sociais. Ao atuar como agente transformador, o sujeito passa a ser o elemento fundamental para a fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A problemática dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa. Santa Catarina: UNOESC, 2012.

BAGNOLI, Vicente. Direito Econômico. São Paulo, Atlas: 2010.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2012.

BONAVIDES, Paulo. Do Estado Social ao Estado Liberal. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 10 fev. 2022.

BRASIL. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos / Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007, p. 25-76. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?> Acesso em 05 mar. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Moderna, 1998.

GORCZEVSKI, Clóvis. Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

LEITE, Antonio Dias; VELLOSO, João Paulo dos Reis. O novo governo e os desafios do desenvolvimento. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.

LODI, Lúcia Helena. Ética e cidadania: construindo valores na escola e na sociedade/coordenadora-geral. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos: Ministério da Educação, SEIF, SEMTEC, SEED, 2003. 6 v. II. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me002918.pdf>. Acesso em 13 abr. 2022

MORAIS, José Luis Bolzan. Direitos Humanos, Estado e Globalização. In: David Sanches Rúbio,

Joaquim Herrera Flores, Salo de Carvalho (Org). Direitos Humanos e Globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p.131-132, Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>. Acesso em 18 abr. 2022.

ONU. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. 1986. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>. Acesso em 29 mar. 2022.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.dudh.org.br>. Acesso em 23 jan. 2022.

ONU. Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos. 2004. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_pt.pdf. Acesso em 20 abr. 2022.

PEREIRA, Luis Carlos Bresser; NAKANO, Yoshiaki. Uma estratégia de desenvolvimento com estabilidade. Revista de Economia Política. São Paulo, Jan, 2002, p.2. Disponível em: <http://bresserpereira.org.br/view.asp?cod=778>. Acesso em 05 abr. 2022.

PETTER, Lafayete Josué. Princípios constitucionais da ordem econômica. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o Direito constitucional internacional. 10 ed., Saraiva: 2009.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAYO, José Tuvilla. Educação em Direitos Humanos - rumo a uma perspectiva global. Porto Alegre: Artmed, 2004.

SANDER, Benno. Políticas Públicas e Gestão Democrática da Educação. Brasil: Liber Livro Editora, 2005.

SANTOS, Gislene A. Universidade formação cidadania. São Paulo: Cortez, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 35. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020.